



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.720936/2011-14
ACÓRDÃO	3002-004.137 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2005, 2006

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. EFEITOS.

O descumprimento do regime aduaneiro especial de Drawback enseja o lançamento de ofício das diferenças dos tributos e contribuições devidos que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

DRAWBACK. DECADÊNCIA.

O termo inicial do prazo decadencial dos créditos tributários suspensos por força do regime especial Drawback suspensão se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao término do regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Marcarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Autos de Infração, lavrados em 05/09/2011 (fls. 02 a 106), por meio dos quais se exigem Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS-Importação, COFINS-Importação, bem como multas de ofício e juros de mora, em razão do inadimplemento do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, relativamente aos Atos Concessórios nº 2004/0301958 e nº 2006/0017910, de titularidade do sujeito passivo identificado nos autos, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 83 a 92).

O Ato Concessório nº 2004/0301958 foi registrado em 06/12/2004, com validade até 06/12/2005 (extrato à fl. 243). A fiscalização consignou que o contribuinte possuía até essa data para cumprir o compromisso de exportar as mercadorias importadas com suspensão tributária, e, em caso de inadimplemento, dispunha de 30 dias adicionais, nos termos do art. 342 do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto nº 4.543/2002), para adotar uma das providências legalmente previstas.

Assim, entendeu a autoridade fiscal que o lançamento somente poderia ser efetuado a partir de 07/01/2006, razão pela qual o prazo decadencial, contado na forma do art. 173, I, do CTN, teria como termo final 31/12/2011, reputando-se tempestiva a constituição do crédito tributário.

No tocante ao cumprimento do compromisso de exportar, verificou-se que, com base nesse Ato Concessório, a empresa importou, com suspensão de tributos, capas de rolamento e parafusos, os quais foram empregados na fabricação de cubos de roda. Parte desses produtos foi efetivamente exportada, conforme demonstrativos constantes dos autos, tendo sido apurada, entretanto, a existência de percentuais de inadimplemento, relativamente às Declarações de Importação cujas mercadorias não foram exportadas, no todo ou em parte.

A base de cálculo do Imposto de Importação e dos demais tributos exigidos foi apurada conforme demonstrativos específicos elaborados a partir dos dados extraídos do sistema Siscomex, observados os percentuais de inadimplemento apurados.

2. Ato Concessório nº 2006/0017910

O Ato Concessório nº 2006/0017910 foi registrado em 03/03/2006, com validade até 03/03/2007. Com fundamento nesse ato, o sujeito passivo importou, com suspensão de tributos, flanges de eixo e defletores plásticos, utilizados na produção de flanges de acoplamento.

A fiscalização apurou que foram exportadas 103.474 flanges para a empresa WHB International, subsidiária integral do sujeito passivo nos Estados Unidos, entre março e outubro de 2006. Posteriormente, entretanto, 99.239 unidades retornaram ao Brasil, por meio de Declarações de Importação nas quais o contribuinte alegou tratar-se de retorno de mercadoria sem incidência tributária, restando como efetivamente exportadas apenas 4.235 unidades.

Foi constatada divergência entre a quantidade de mercadorias que o contribuinte considerava exportadas e aquela efetivamente registrada no Siscomex, prevalecendo, para fins fiscais, os dados constantes do sistema oficial.

Quanto ao retorno das mercadorias ao país, o contribuinte sustentou que este ocorreu por fatores alheios à sua vontade, em razão da obsolescência dos produtos decorrente da remodelação de veículos pela montadora estrangeira, invocando o art. 1º, § 1º, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966. Todavia, a fiscalização concluiu que o retorno das mercadorias descaracterizou o cumprimento do compromisso de exportar, porquanto não houve exportação definitiva nem ingresso efetivo de receitas, uma vez que os valores recebidos foram compensados com créditos existentes entre a matriz e a subsidiária no exterior.

Dessa forma, entendeu-se configurado o inadimplemento do compromisso de exportar, relativamente às mercadorias que retornaram ao país, reputando-se devidos os tributos suspensos, acrescidos de juros e penalidades, conforme demonstrativos constantes às fls. 90 a 91.

3. Conclusão da Fiscalização

A autoridade fiscal concluiu que, não tendo o contribuinte cumprido integralmente os compromissos assumidos nos Atos Concessórios de drawback, tornou-se responsável pelo recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros de mora e penalidades cabíveis. Os valores de PIS-Importação e COFINS-Importação foram calculados conforme o Anexo Único da Norma de Execução nº 02/2005, utilizando-se exclusivamente dados extraídos do sistema Siscomex.

4. Da Impugnação

Ciente do Auto de Infração em 20/09/2011 (fl. 1170), o contribuinte apresentou impugnação em 20/10/2011 (fls. 1173 a 1194 e documentos anexos), na qual sustenta, em síntese, que os Atos Concessórios de drawback foram integralmente cumpridos, inexistindo fundamento legal para a exigência fiscal.

No que se refere ao Ato Concessório nº 2004/0301958, argui a decadência do direito de lançar, ao argumento de que o prazo quinquenal previsto no art. 173, I, do CTN teria se encerrado em 01/01/2011, tornando intempestivo o lançamento efetuado.

Quanto ao Ato Concessório nº 2006/0017910, afirma que as exportações foram regularmente realizadas no âmbito de operação estruturada com subsidiária no exterior, sendo o retorno das mercadorias decorrente de imposição contratual da montadora estrangeira, por motivo de obsolescência dos produtos, o que caracterizaria hipótese legal de retorno por fator alheio à vontade do exportador. Aduz, ainda, que eventual exigência tributária sobre o retorno das mercadorias já é objeto de outro processo administrativo fiscal, de modo que a manutenção da presente autuação acarretaria dupla tributação.

Requer, ao final, o cancelamento total ou parcial do Auto de Infração, bem como a produção de todas as provas admitidas em direito.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLENTO. EFEITOS.

O descumprimento do regime aduaneiro especial de Drawback enseja o lançamento de ofício das diferenças dos tributos e contribuições devidos que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

DRAWBACK. DECADÊNCIA. O termo inicial do prazo decadencial dos créditos tributários suspensos por força do regime especial Drawback suspensão se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao término do regime.

PRODUÇÃO DE PROVA. Improcede pedido de produção de prova pericial de fato que poderia ser comprovado na impugnação ao auto de infração. Dispensável a complementar produção de provas quando os documentos integrantes dos autos se revelam suficientes para formação de convicção e conseqüente deslinde do feito.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente Pedidos da Recorrente requer em síntese:

1. Para o Ato Concessório nº 20040301958: Decrete a nulidade da autuação fiscal e a extinção do crédito tributário pela ocorrência de decadência.
2. Para o Ato Concessório nº 20060017910: Cancele a autuação fiscal, reconhecendo o adimplemento do compromisso de exportação.
3. Resultado Final: Cancelamento total do Auto de Infração e anulação da exigência de R\$ 1.770.062,17 em tributos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados em 05/09/2011 (fls. 02 a 106) formalizados para exigência de II, IPI, PIS-importação, COFINS-importação, multas de ofício e juros de mora, em decorrência do inadimplemento do regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão, relativo aos Atos Concessórios (ACs) nºs 2004/0301958 e 2006/0017910, do sujeito passivo acima identificado, nos termos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 83 a 92).

A recorrente alega preliminarmente que o Ato Concessório de Drawback n. 20040301958 teria sido alcançado pela decadência. Segundo ela o termo final da vigência do regime aduaneiro de Drawback se dá com o cumprimento do compromisso de exportação, ou com transcurso do prazo de 1 (um) ano, contados da data do registro do respectivo Ato Concessório.

Defende que, no caso em análise, o Ato Concessório Drawback n. 20040301958 teve o seu termo final em 06 de dezembro de 2005, ou seja, 1 (um) ano após a data do registro. Desse modo, contando-se o prazo decadencial nos termos do artigo 173, do CTN, o direito à constituição do crédito tributário extinguiu-se em 01 de janeiro de 2011. Isso porque, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado foi o dia 01/01/2006. Assim, contados 5 (cinco) anos a partir desta data, o prazo quinquenal findou-se em 31/12/2010.

Contudo, sem razão. Conforme entendimento desta turma, pela própria natureza do regime de drawback, somente cabe tratar da decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento de ofício após ter expirado o prazo de validade do ato concessório, ou seja, após o momento em que deveria a beneficiária do regime ter cumprido as obrigações assumidas.

Em outras palavras, a contagem do referido prazo deverá se dar a partir do trigésimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido, no respectivo ato concessório, para o cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário. Nesse sentido o termo de verificação Fiscal:

De acordo com o disposto no artigo 340 e consoante o extrato de fl. 243, a data de validade, ou termo final, deste ato concessório era 06/12/2005. Ou seja, o sujeito passivo tinha até o dia 06/12/2005 para exportar as mercadorias importadas sob o benefício do regime. No caso de não ter exportado essas mercadorias, no todo ou em parte, inadimplemento do compromisso de exportar, o sujeito passivo tinha até 30 dias do prazo fixado para exportação para tomar uma das providências elencadas no artigo 342. Ou seja, tinha até 06/01/2006 para fazê-lo.

Assim, a Fazenda Pública só poderia efetuar algum lançamento a respeito do inadimplemento desse ato concessório a partir de 07/01/2006. Desse modo, o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" é o dia 01/01/2007. Portanto o prazo decadencial nesse caso é 31/12/2011.

No mesmo sentido a decisão recorrida:

O prazo a contar o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado está assim previsto no Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro/2002), art. 342, então vigente à época dos fatos, que segue:

Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação: (negritei)

- a) devolução ao exterior ou reexportação;
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou
- c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;

Ou seja, há um interregno para o início da contagem do prazo decadencial, de trinta dias da data em que se deveria exportar a mercadoria. Foi nesse sentido que mais tarde foi positivado de maneira inequívoca, no caso do regime de drawback, no § 3º, inciso I, do art. 752 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro/2009), que se afigura como norma meramente interpretativa do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

(...0

No que concerne ao entendimento constante nos acórdãos proferidos na esfera administrativa citados pelo contribuinte, cabe esclarecer que anteriormente ao RA/2009 não havia previsão legal expressa para o início da contagem do prazo. Havia, entretanto, decisões administrativas no sentido da norma citada:

(...)

O AC nº **2004/0301958** foi registrado em 06/12/2004 com validade até 06/12/2005 (data limite para exportação). Assim, o sujeito passivo tinha

até o dia 06/12/2005 para exportar as mercadorias importadas sob o benefício do regime. No caso de não ter exportado essas mercadorias, no todo ou em parte, inadimplemento do compromisso de exportar, o sujeito passivo tinha até 30 dias do prazo fixado para exportação para tomar uma das providências elencadas no artigo 342. Ou seja, tinha até 06/01/2006 para fazê-lo. A contagem do prazo decadencial, de cinco anos, no presente caso, se iniciou no primeiro dia do exercício de 2007. Portanto, lavrado os autos de infração dentro do prazo decadencial, já que datam de 05/09/2011.

Registre-se aqui, que em meu entender a decisão recorrida não está aplicando o art. 752 do Decreto 6759/2009 como fundamento de decidir, mas como reforço argumentativo. Assim, afasto a referida preliminar.

No mérito, com relação ao Ato Concessório n. 20060017910, alega que foi obrigada a reimportar partes e peças por questões comerciais:

Conforme exposto na Impugnação, a Recorrente atua no ramo de fabricação de partes e peças destinadas ao setor automotivo. Em 2003, a Recorrente celebrou acordo de parceria com a empresa americana Ford Motors Company, a fim de fornecer partes e peças automotivas, especificamente, as flanges de acoplamento e carcaças de direção para caminhonetes da marca Ford.

A Recorrente exportava antecipadamente o volume de peças necessários para um mês de produção da montadora, visando atender a demanda e garantir estoque de segurança da fabricante.

No final de 2006, a Recorrente foi informada de que as caminhonetes que receberiam as partes e peças produzidas no Brasil, foram remodeladas, de modo que as flanges e carcaças de direção recebidas pela empresa nos EUA se tornaram obsoletas. Por esta razão, houve a devolução dessas mercadorias ao Brasil, para destruição, na medida em que não poderiam ser utilizadas pela Ford em sua linha de produção, tampouco comercializadas no mercado interno.

Diante da referida situação, não restou alternativa à Recorrente senão o recebimento das mercadorias no Brasil para destruição. Na ocasião da “reimportação” das partes e peças, a Recorrente sustentou a não incidência dos tributos devidos na importação, tendo em vista o disposto no artigo 70, V, do Decreto n. 6.759/2009².

A referida operação de “reimportação” está sendo discutida no âmbito do processo administrativo n. 12709.000191/2010-00, sendo que toda documentação comprobatória foi anexada à Impugnação ao lançamento

tributário, tais como, cópia integral do processo administrativo, bem como as declarações de importação vinculadas as mercadorias.

(...)

Nesse sentido, considerar inadimplido o compromisso de exportação, simplesmente pelo fato de que as mercadorias retornaram ao Brasil (por motivo totalmente alheio a vontade da Recorrente), significa clara inovação legislativa, na medida em que a legislação que regulamento do regime aduaneiro de drawback não prevê tal situação como causa de não cumprimento do regime. Pelo contrário, o artigo 167, da Portaria SECEX 10/2010, prevê expressamente as causas em que o regime será considerado inadimplido:

(...)

Nesse sentido, vale ressaltar que a legislação do Drawback, originalmente o Decreto Lei nº 37, de 21/11/66, bem como Decreto 6.759/2009 e demais legislação esparsa sobre o referido regime, **não fazem qualquer restrição a respeito da reimportação dos produtos e mercadorias exportados em cumprimento do ato concessório.**

Portanto, a controvérsia cinge-se a determinar se o regime de drawback se perfectibiliza ou não com a exportação, nos casos de retorno dos bens ao território nacional.

Registra-se desde logo que o processo n. **12709.000191/2010-00** que tratava de retorno das mercadorias efetivamente exportadas através do Ato Concessório nº 20060017910 foi declarado nulo pela DRJ e teve recurso de ofício não conhecido:

Numero do processo: 12709.000191/2010-00

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Aug 22 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Wed Nov 08 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 05/02/2010, 08/02/2010, 09/02/2010, 04/05/2010, 05/05/2010 RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 02/2023. SÚMULA CARF Nº 103. A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023 estabelece o atual limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que passou a ser de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento

de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Numero da decisão: 3401-012.207

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso de ofício. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-012.050, de 22 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 17090.720232/2021-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Nome do relator: MARCOS ROBERTO DA SILVA

(...)

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra o Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou PROCEDENTE/PROCEDENTE EM PARTE, para DECLARAR A NULIDADE dos Autos de Infração objeto da presente lide, de modo a EXONERAR os respectivos créditos tributários.

Portanto, anota-se desde logo, que eventual manutenção dos presentes autos de infração não terá como consequência lançamentos logicamente distintos.

Feito este esclarecimento, entendo não assistir razão à recorrente. Como bem exposto na decisão recorrida, embora tenha sido encaminhada ao exterior, em curto período de tempo, os bens foram reimportados, em descumprimento às normas relativas ao drawback:

Consoante o disposto no Decreto-Lei nº 37/1966, o Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro de 2002) estabeleceu:

*“Art. 335. O regime de **drawback é considerado incentivo à exportação**, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 78, caput; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I):*

I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

(...)

Art. 336. O regime de drawback poderá ser concedido a:

I - mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação;

II - matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado, utilizados na fabricação de mercadoria exportada, ou a exportar;

(...)"

O regime de drawback é um incentivo à exportação que visa propiciar ao exportador a possibilidade deste adquirir, com desoneração tributária, os insumos a serem incorporados ou utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação, e pode ser concedido, essencialmente, mediante três modalidades distintas: suspensão, isenção e restituição.

A modalidade de drawback suspensão – como a própria denominação permite antever, contempla a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outro produto a ser exportado.

Considerando que ocorreu o fato gerador na entrada dos insumos estrangeiros no território nacional, sem que os tributos incidentes na importação tenham sido recolhidos por força da suspensão, e trazendo de volta a mercadoria que a princípio havia exportado a empresa não cumpriu o Ato Concessório conforme havia se comprometido, pois não houve nem a exportação física das mercadorias (que retornaram ao Brasil), nem o recebimento dos valores pelas vendas ao exterior (que foram compensados com outros valores que a empresa tinha a receber).

Assim, em obediência à legislação, a autoridade fiscal lançou, devidamente, o crédito tributário que se apresentava suspenso no ato da importação das mercadorias amparadas pelo regime drawback.

Lembrando que, como já citado no Relatório deste Acórdão, a empresa importou as seguintes mercadorias com suspensão de tributos -AC 2006/0017910:

I 160.900 Flanges do eixo para veículos automotores sem retífica;

II 288.000 Defletores plásticos.

Esses produtos importados foram aplicados na produção de flanges de acoplamento 2C3W4851AA, tendo sido exportadas **103.474** flanges para a subsidiária integral do sujeito passivo nos Estados Unidos (WHB International) entre 21/03/2006 e 10/10/2006, conforme documentação de fls. e demonstrativo denominado “DEMONSTRATIVO DOS PRODUTOS EFETIVAMENTE EXPORTADOS-ATO CONCESSÓRIO 20060017910”, que faz parte deste termo.

Posteriormente a maior parte dessas flanges (99.239 unidades) foi novamente trazida ao Brasil através de três DIs nas quais o sujeito passivo alegava de tratar-se de retorno de mercadoria sem incidência tributária.

Logo, restaram efetivamente exportadas 4.235 flanges, conforme discriminado e apurado no já citado “DEMONSTRATIVO DOS PRODUTOS EFETIVAMENTE EXPORTADOS-ATO CONCESSÓRIO 20060017910”.

Assim, os produtos que foram trazidos ao país com suspensão de tributos sob o amparo desse Ato Concessório não foram efetivamente exportados e a empresa deve ser considerada inadimplente nessas quantidades.

Se não houve cumprimento das normas relativas ao Drawback suspensão em decorrência da efetiva não exportação dos produtos, deve a impugnante ser punida na forma das normas de tal regime especial:

Art. 341. As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

Parágrafo único. O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos impostos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos.

Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

- a) devolução ao exterior ou reexportação;
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou
- c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;

II - no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo as exigências de Imposto de importação, de Imposto sobre Produtos Industrializados, das contribuições ao PIS e a COFINS na importação, as multas de ofício, além dos correspondentes juros de mora.

Assim, por concordar com a decisão recorrida, a mantenho em sua integralidade e por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 114 do RICARF.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon